

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/11/2011 às 16:03
Valéria / Mat. 46957

MPV-551

00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera dispositivos das Leis nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. _____. Os arts. 168 e 172 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. O comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontram a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas ou, se em vôo, restringir a liberdade de qualquer pessoa, inclusive mediante imobilização, até o próximo pouso da aeronave, desde que as atitudes estejam comprometendo a boa ordem, a disciplina ou colocando em risco os demais passageiros, os tripulantes ou a segurança do vôo, podendo para tanto determinar o auxílio dos demais tripulantes e solicitar a cooperação de outros passageiros.

II -

III -

§ 1º para os efeitos previstos no inciso I do caput deste artigo, consideram-se condutas que podem por em risco a segurança do vôo, especialmente:

- a) embarcar alcoolizado ou sob efeito de entorpecente;
- b) conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;
- c) conduzir arma de fogo durante o vôo;



- d) ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança;
- e) levar bebida alcoólica para uso próprio ou de outrem para o interior da aeronave, ou ingerir bebida alcoólica fora dos períodos de refeições ou consumi-la em excesso durante o serviço de bordo;
- f) fazer uso de substância tóxica no interior da aeronave;
- g) fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;
- h) causar prejuízos à aeronave ou impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da mesma;
- i) impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;
- j) subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;
- k) operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;
- l) causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos ou expressões;
- m) não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do vôo;
- n) não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo:

- I - a data e natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);
- II - os nomes dos tripulantes;
- III – o lugar e a hora da saída e da chegada;
- IV - os totais de tempo de vôo e de jornada;
- V - os incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral;
- VI - as medidas disciplinares que tiverem sido tomadas.

§ 1º O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.

§ 2º O registro, no Diário de Bordo, de medida disciplinar tomada pelo comandante da aeronave em decorrência de conduta que implique em contravenção penal ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, fica equiparado ao auto de prisão flagrante e à peça inicial do inquérito policial.”



JUSTIFICATIVA

A emenda ao art. 168 do CBA é auto-explicativa e tem por finalidade ampliar o poder/dever do comandante da aeronave de zelar pela segurança do vôo, sobretudo podendo chegar à medida extrema de imobilizar um passageiro cujas atitudes estejam colocando em risco outros passageiros, tripulantes, a aeronave ou o vôo. Ressalte-se que as providencias acima são recomendadas pela ICAO em grau de prioridade e já são adotadas na maioria dos países.

De sua vez, a emenda proposta ao art. 172 do CBA atende, de igual modo, à recomendação da ICAO e corrige grave omissão do Código, que, além de não exigir, não instrumentaliza, de forma adequada, o registro das ocorrências relativas a contravenções penais ou crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo, cometidos à bordo de aeronaves.

As emendas, por revestirem matéria diretamente correlacionada à segurança da aviação civil, tem caráter relevante e urgente.

Câmara dos Deputados, 29 de novembro de 2011.

Deputado

DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - PSDB/SP
CARTEIRA: 521

